

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1622 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU .....	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	22
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE .....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.....	32
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	36
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	39
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	39
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 081/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNUjuri), constante no e-Doc n. 07010534900202381, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0000329-39.2015.8.27.2724 e 0000776-58.2018.8.27.2712, em 6 e 10 de fevereiro de 2023, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 082/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNUjuri), constante no e-Doc n. 07010534900202381, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0000071-65.2015.8.27.2712 e 0001668-30.2019.8.27.2712, em 8 e 28 de fevereiro de 2023, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 083/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNUjuri), constante no e-Doc n. 07010534900202381, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0002384-84.2020.8.27.2724, em 27 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 085/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010541852202387,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24/02 a 03/03/2023	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
16 a 23/06/2023	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 016/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001121/2022-91

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0206897), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0207277), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de mobiliário sob medida, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 001/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: G L SOLUÇÕES LTDA – Grupo 01 (itens 1, 2, 3, 4 e 5) e Grupo 02 (itens 6 e 7), em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0206570) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0206580) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/02/2023.

**DESPACHO N. 037/2023**

PROCESSO N.: 2017.0701.00529

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 2014/1 CCER, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 2014/1 CCER, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de fevereiro de 2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/02/2023.

**DESPACHO N. 039/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000120/2019-37

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 010/2019 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – 3º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0210039), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do Contrato n. 010/2029, firmado em 18 de fevereiro de 2019, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e WALTER JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 19/02/2023 a 18/02/2025. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do 3º Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/02/2023.

**DESPACHO N. 040/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1540.0001538/2022-14

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OFICIAL DE DILIGÊNCIAS.

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES SANTOS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando os deslocamentos efetuados em veículo próprio na execução dos serviços de Oficial de Diligências pelo servidor JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES SANTOS, nos termos do art. 16 da Lei Estadual n. 3.472/2019 e do Ato PGJ n. 065/2014, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI 0210180) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2021, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 3.646,48 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao pagamento de indenização de transporte pelo uso de veículo próprio na execução dos serviços de oficial de diligências, em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Revogo o Despacho n. 002/2023 (ID SEI 0204203)

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/02/2023.

**DIRETORIA-GERAL**

**DECISÃO CHGAB/DG N. 001/2023**

PARECER N.: 008/2023

AUTOS N.: 2017.0701.00458

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

INTERESSADO: GLENIA BALBINA GOMES

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com a DIRETORIA-GERAL da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, à vista do que consta na instrução processual dos autos em epígrafe, em especial quanto à solicitação da servidora de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares até 15/01/2023;

Considerando que a referida licença foi deferida, por meio

da DECISÃO CHGAB/DG N. 014/2022, até 09/01/2023 (ID SEI 0153475);

Considerando que a servidora foi lotada provisoriamente, a partir de 16/01/2023, na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, conforme Portaria n. 023/2023 (ID SEI 0206326);

Considerando que o art. 103, da Lei Estadual n. 1.818/2007, estabelece que, a critério da Administração, poderá ser concedida a licença para trato de interesses particulares, o que denota ser atuação discricionária da Administração Pública;

À luz do Parecer n. 008/2023, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, de 17 de janeiro de 2023 (ID SEI 0206577), em conformidade com o art. 88 c/c art. 103, ambos da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007 e suas alterações, por força do art. 2º, inciso I, alínea “h”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, pelas razões fáticas e jurídicas alinhadas no parecer suso, DEFERIMOS o requerimento formulado pela servidora Glênia Balbina Gomes, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula n. 127014, concedendo-lhe autorização de prorrogação para usufruir de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, até 15/01/2023.

Determino ao Gabinete desta Diretoria-Geral que notifique a interessada.

Publique-se com as cautelas de praxe com relação aos dados pessoais.

Logo após, que sejam os autos concluídos no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos termos do Ato PGJ n. 120/2019.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/01/2023

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 23/01/2023.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 17/02/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 004/2023, processo n. 19.30.1513.0001143/2022-26, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e polimento de veículos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 06 de fevereiro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004086, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposto estado de vulnerabilidade e risco social envolvendo crianças cujos genitores seriam usuários de drogas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004333, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar ausência de transporte escolar aos alunos da rede pública que reside na zona rural, em Novo Jardim. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002294, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar aumento irregular dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Taipas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2022.0007553, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar notícia destruição uma área de vegetação nativa da tipologia cerrado em Área de Floresta, no Município de Colméia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2022.0007554, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possível destruição de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal de domínio público ou privado na Fazenda LOTE 55-C, Município de Arapoema. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá

apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2022.0007556, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possível destruição de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal de domínio público ou privado na Fazenda Alegre e Santa Cruz, Município de Arapoema. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0494/2023

Processo: 2023.0000895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou

pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE – TO, 3 (três) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 841/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 841/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BURITI ALEGRE, localizado no município de São Valério da Natividade – TO, de propriedade do Sr.(a) Fábio Ivo Bezerra, CPF nº 037.380.784-87, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 841/2022/CAOMA e requisi-te-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 841/2022/CAOMA e requisi-te-se a realização/ promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151\_2022\_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c)

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT\_841-2022\_codeAlerta314606\_SICAR\_TO-1720499-9FD662EA2C624BAF927839E869847FAF\_São ValérioRegional\_Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c6539ec5ca781ff97659843d153ac16a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6539ec5ca781ff97659843d153ac16a)

MD5: c6539ec5ca781ff97659843d153ac16a

Miracema do Tocantins, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0495/2023**

Processo: 2023.0000896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomass e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de SÃO VALÉRIO DA

NATIVIDADE – TO, 3 (três) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 843/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 843/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA CRISTAL II, localizado no município de São Valério da Natividade – TO, de propriedade do Sr.(a) Gustavo Barbosa Araújo, CPF nº 018.308.451-95, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 843/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 843/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151\_2022\_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c)

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT\_842-2022\_codeAlerta341761\_SICAR\_TO-1720499-A761E66AA76C44398A3536F9FDF00454\_São ValérioRegional\_Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fd3f3c20d980574a4f2f5a3344af5953](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd3f3c20d980574a4f2f5a3344af5953)

MD5: fd3f3c20d980574a4f2f5a3344af5953

Miracema do Tocantins, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0496/2023**

Processo: 2023.0000897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N.º 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE – TO, 3 (três) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 842/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução,

na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 842/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PAI E FILHO, localizado no município de São Valério da Natividade – TO, de propriedade do Sr.(a) Isaias Rodrigues de Oliveira, CPF n.º 617.808.551-68, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 842/2022/CAOMA e requisipte-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 842/2022/CAOMA e requisipte-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n.º 151\_2022\_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c)

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT\_842-2022\_codeAlerta326538\_SICAR\_TO-1720499-A6CB75C14E15412B8EE321D01363EABA\_São ValérioRegional\_Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8742d3526443e0b3d587ac99de49889f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8742d3526443e0b3d587ac99de49889f)

MD5: 8742d3526443e0b3d587ac99de49889f

Miracema do Tocantins, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920112 - DECISÃO

Processo: 2021.0002078

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procedimento Extrajudicial 2021.0002078

ICP/4276/2021

ARQUIVAMENTO

O presente feito teve seu início após informação anônima relatando uma série de possíveis irregularidades administrativas que ocorreriam em Caseara/TO, as quais foram dirigidas, inicialmente, ao MPF.

Este averiguou que as notícias eram infundadas e sem evidências, fazendo o arquivamento do feito, posteriormente, por entender que algumas das denúncias eram afeitas ao MPTO, encaminhou os documentos para conhecimento e providências.

Diante disso, foi instaurado o presente procedimento e realizado diligências.

É o necessário.

Em que pese o trabalho realizado, é fato que notícias infundadas como estas são comuns nas pequenas cidades do interior tocantinense.

Veja, de forma vaga, genérica e superficial, o representante faz alusão a diferentes temas, a saber:

- ii) Alega que prédios públicos são pintados na cor predominantemente rosa;
- iv) irregularidade no pagamento do aluguel de veículo tipo caçamba;
- v) alta rotatividade de médicos na cidade;
- vii) proposta de reformulação da lei orgânica;
- x) ausência de contratação de veterinário ou técnico agropecuária para atendimento aos pequenos produtores;
- xi) ausência de implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- xii) alteração na avaliação imobiliária das terras do Município;
- xiii) Pagamentos de precatórios devidos pela gestão anterior.

Além disso, não se anexou à representação nenhum documento comprobatório ou com indícios das irregularidades noticiadas e como o noticiante é anônimo, não há possibilidade de intimá-lo para complementar sua representação.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil

Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados<sup>2</sup>, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação<sup>3</sup>.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Araguacema, 15 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CRISTIAN MONTEIRO MELO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0536/2023

Processo: 2023.0000920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015,

objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Sandolândia para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores desta Promotoria de Justiça, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

10PAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta

Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def)> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ddc16e32a79410ad9dd91f59ca164381](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ddc16e32a79410ad9dd91f59ca164381)

MD5: ddc16e32a79410ad9dd91f59ca164381

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/56648288a29954498b4ae856288837ea](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56648288a29954498b4ae856288837ea)

MD5: 56648288a29954498b4ae856288837ea

Anexo III - Y-FPbw3h.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6abe0bf725f6de6036a13044b30eeef5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6abe0bf725f6de6036a13044b30eeef5)

MD5: 6abe0bf725f6de6036a13044b30eeef5

Araguaçu, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0000920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não

tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%  
85,57%  
Poliomielite (VIP)

95,00%  
80,84%  
Febre Amarela

95,00%  
70,36%  
Tríplice Viral

95,00%  
81,31%  
Hepatite A

95,00%  
75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, de encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < de 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Sandolândia:

Determinem realização de medidas de busca ativa da população-

alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta

Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Araguaçu se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

10PAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def)> acesso em 13 out 2022

Araguaçu, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0537/2023**

Processo: 2023.0000921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas. 2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo. 3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19. 4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país. 6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados. 7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade. 8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios. 9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite. 10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde; 11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública

ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Araguaçu para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores desta Promotoria de Justiça, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação,

remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>>. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos>>. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def)> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976)

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106)

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - Y-FPbw3h.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2)

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Araguaçu, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2023.0000921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em

2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.<sup>7</sup>

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.<sup>8</sup>

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.<sup>9</sup>

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.<sup>10</sup>

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;<sup>11</sup>

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, de encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < de 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e

à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Araguaçu:

Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto

normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Araguaçu se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

10PAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21, 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto

Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def)> acesso em 13 out 2022

Araguaçu, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0491/2023

Processo: 2021.0008502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório instaurado para apurar a destinação diversa de moveis escolares, tipo cadeiras e mesas, para bar de familiares do Vereador, Aldemir Rodrigues de Brito, localizado na Agrovila Alto Bonito, em

Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO o relatório de vistoria realizado pelo Oficial de Diligências (evento 11) e que até o momento o Município não apresentou esclarecimentos (ev. 13/16);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar uso indevido de mobiliários escolares em bar de familiares do Vereador Aldemir Rodrigues de Brito, em Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) junte-se a portaria do inquérito civil público e diligências de eventos 13 e 14 ao Inquérito Civil Público nº 2021.0007712, cujo objeto é o não atendimento às requisições ministeriais;
- 6) oficie-se ao Município de Nova Olinda/TO para que apresente esclarecimentos acerca da denúncia, encaminhando cópia da portaria de inquérito (ev. 12) e do evento 1, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias;
- 7) notifique-se para oitiva em data e hora a ser designada o Vereador de Nova Olinda/TO, Aldemir Rodrigues de Brito, nesta Promotoria de Justiça.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0492/2023

Processo: 2022.0006298

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar o uso indevido de máquina pública, mais precisamente caçamba do Município de Muricilândia/TO para realização de serviços a particular do Município de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi remetida resposta à diligência (evento 12);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar uso indevido de máquina pública do Município de Muricilândia para realização de serviços a particular do Município de Santa Fé do Araguaia, em 2022, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº

005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) reitere-se o Ofício n. 493/2022 expedido no evento 12 ao Município de Muricilândia/TO no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), por se tratar de reiteração.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0493/2023**

Processo: 2022.0000592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações apuradas em Procedimento Preparatório instaurado para averiguar obra de construção da ponte sobre o rio Arrainha, localizada na TO-226 a qual liga os Municípios de Nova Olinda/TO e Palmeirante/TO, que encontra-se abandonada e inacabada;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela AGETO (ev. 14);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar abandono de obra de construção da ponte sobre o rio Arrainha, em Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) expeça-se ordem de diligência ao Oficial de Diligências lotado na Sede de Promotorias de Araguaína solicitando que se desloque ao rio Arrainha, no Município de Nova Olinda/TO, e constate se a referida obra de construção da ponte sobre este rio foi concluída, conforme informa o MEMO N. 092/2022 encaminhado pela Agência Tocantinense de Transportes de Obras – AGETO, encaminhando o evento 14 como anexo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS**

#### **920054 - DESPACHO**

Processo: 2018.0004144

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado com o desiderato de para acompanhar e fiscalizar a implementação e estruturação da VISA do Município de Arraias, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Arraias (SIM) e regular funcionamento, determinando seguintes providências preliminares.

Da análise dos autos, verifica-se que é necessário a continuidade das investigações com a realização de novas diligências para elucidação dos fatos e formação da convicção deste subscritor.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 365 dias.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO .

Cumpra-se.

Arraias, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0011072

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2022.0011072, instaurada, após a reclamação da sr.ª Shirley Welyda Prudencio Firmino, relatando que está fazendo tratamento médico no Hospital de Amor na cidade de Barretos-SP, devido à morosidade nas ofertas dos atendimentos concedidos pela Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins à paciente.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº 617/2022/19ªPJC e nº 618/2022/19ªPJC à SES/TO e ao NATJUS Estadual solicitando informações no que concerne a oferta de tratamento oncológico à paciente, conforme diligências de eventos nº 5 e 6.

Em resposta, o NATJUS Estadual, por meio da nota técnica pré-processual nº. 181/2023 informou que a patologia da paciente é tratável no Estado do Tocantins, contudo, a reclamante optou por renunciar o tratamento ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e pediu para ser encaminhada para o hospital de Barretos-SP, conforme juntada de evento nº. 16.

Desse modo, cabe ressaltar que o NATJUS Estadual no mesmo expediente também narrou que a paciente encontra-se regulada na posição 31ª da fila para recebimento da oferta de cirurgia ginecológica em endometriose, cujo o procedimento a ser realizado é de histerectomia videolaparoscópica, com prioridade baixa junto ao Hospital Geral Público de Palmas, conforme juntada de evento nº. 16.

Noutro giro, a reclamação em epígrafe já foi objeto de análise e

deliberação de arquivamento junto a este órgão execução ministerial, por meio da notícia de fato nº. 2022.0009051.

Ademais, a paciente registrou a nova reclamação sem juntar documentos capazes de comprovar a recusa administrativa do Estado do Tocantins em não fornecer o tratamento médico pleiteado.

Dessa feita, considerando que o tratamento médico pleiteado pela paciente é ofertado pela SES/TO e que a noticiante se encontra regulada para recebimento da oferta de procedimento cirúrgico em endometriose, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000206

Trata-se de notícia de fato, instaurada após denúncia da Sra. Sebastiana Alves Tavares relatando que necessita realizar uma ressonância magnética da coluna cervical adulto sem contraste com sêdção, contudo a SEMUS ainda não ofertou o exame.

Foi encaminhado ofício à secretaria municipal da saúde e ao núcleo de apoio técnico municipal, e em resposta foi informado por meio da nota técnica nº029/2023 que o exame foi autorizado em 20/01/2023 pela SEMUS, devendo a paciente agendar junto a credenciada (CDT Diagnóstico por Imagem de Palmas).

Cabe ressaltar que em contato telefônico, a sobrinha da paciente foi informada sobre a oferta do exame e orientada a procurar o centro de saúde para impressão da guia de autorização.

Dessa feita, considerando que o pleito foi atendido pela SEMUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2023.0000042

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao DENUNCIANTE ANÔNIMO da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2023.0000042.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f6d041a9fd8395494e9c871b118038d9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f6d041a9fd8395494e9c871b118038d9)

MD5: f6d041a9fd8395494e9c871b118038d9

Palmas, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0531/2023

Processo: 2022.0008031

PORTARIA Nº 04/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo

respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008031, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade da criança M.G.B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0533/2023**

Processo: 2022.0007929

**PORTARIA Nº 06/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0007929, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de abuso sexual que figura como vítima Y. A. L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0534/2023**

Processo: 2022.0007928

**PORTARIA Nº 05/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa,

em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0007928, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de abuso sexual que figura como vítima V.G.R.F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se

Palmas, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0532/2023**

Processo: 2022.0008318

PORTARIA PP nº 05/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0008318, instaurada a partir de denúncia anônima, na qual foi informado que na ARSO 103, ALAMEDA 18, nesta Capital, há um residencial com fossa fora do lote, em logradouro público, a qual enche muito rápido e o proprietário não toma as medidas e procedimentos corretos para o seu esvaziamento;

CONSIDERANDO o ofício Nº 514/2022, oriundo da SEDUSR, por meio do qual foi informado que foi realizada ação fiscalizatória na

Quadra ARSO 103 Norte, Alameda 18, Ql. 16, Lote 19 A e, diante dos fatos, foi lavrado o Auto de Infração Nº 22B003001 e solicitado encaminhamento via AR, visto que o proprietário não foi encontrado no momento da vistoria;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0008318;
2. Investigado: Sandro Alves Bezerra e Município Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de instalação irregular de fossa séptica na Quadra ARSO 103 Norte, Alameda 18, Ql. 16, Lote 19 A, em Palmas-TO, descumprindo o Código de Posturas da Capital, acarretando uma série de transtornos à população residente no local.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se à SEDUSR nova ação fiscalizatória, no prazo de 10 (dez) dias, visando averiguar se após a lavratura do Auto de Infração as medidas necessárias foram adotadas pelo responsável e, caso se constate que a situação permanece irregular, proceda o encaminhamento da demanda à Pasta responsável, visando elucidar o problema e depois buscar o ressarcimento em face do responsável.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRAM-SE.

Palmas, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1295/2022

Processo: 2022.0003830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão Ministerial, como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF), a celebração de acordo de não persecução penal com o(a) infrator(a) que atender aos requisitos legais;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Termo Circunstanciado nº 0030194-53.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 41, caput, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 28-A, § 2º, I);

CONSIDERANDO que os investigados não são reincidentes e que não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, II);

CONSIDERANDO não terem sido os agentes beneficiados nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos investigados a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelos investigados(a) e por seus defensores;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JOÃO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, REGINALDO AUTA DE OLIVEIRA E ROZELIO PEREIRA DA SILVA, investigados nos autos do TCO nº 0030194-53.2019.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Junte-se aos autos as certidões de antecedentes criminais em nome dos investigados oriundas do Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins;
- d) Notifique-se os investigados, encaminhando-se cópia das minutas de ANPP's, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca das condições estabelecidas nas propostas, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertidos de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2023.0000674

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0000674 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000674, relatando a falta

de espaço físico para acomodar alunos e professores do Colégio da Polícia Militar de Gurupi/TO (CPM), devido a reforma na unidade escolar. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria MP/TO, relatando a falta de espaço físico para acomodar alunos e professores do Colégio da Polícia Militar de Gurupi/TO (CPM), devido a reforma na unidade escolar. Todavia, verifica-se que os sistemas de ensino possuem não somente autonomia pedagógica, mas também administrativa e financeira, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB n 9394/96, em seu artigo 15. Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação

básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Desse modo, as questões administrativas, qual seja, a realocação dos alunos e funcionários durante o período de reforma na unidade escolar, é assunto que se encontra dentro do escopo de autonomia do CPM de Gurupi/TO, não sendo apropriado o Ministério Público se imiscuir nestas questões. Assim, cabe ao parquet verificar tão somente a legalidade ou não do procedimento, não cabendo interferir em atos próprios de gestão. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências que gerou a presente Notícia de Fato. Cientifique-se o representante, pelo mesmo meio usado para denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0497/2023

Processo: 2023.0000902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal),

legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são titulares do direito fundamental à convivência familiar, razão pela qual a medida protetiva de acolhimento institucional somente deve ser aplicada em caráter provisório e excepcional, como forma de transição para a inserção em família substituta, bem como que o direito a proteção especial abrange entre outros aspectos o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; (artigo 227, caput, e § 4º, inciso VI, da Constituição da República e artigos 4º, 19 e 101, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o art. 87, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90 estabelece como linhas de ação da política de atendimento a ser definida no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis, objetivo elementar e prioritário do Poder Público por força do disposto nos arts. 1º e 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, a implementação de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, bem como a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;

CONSIDERANDO a observância do artigo 226 da Constituição Federal de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas introduzidas

ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da garantia à convivência familiar;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos arts. 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, para a plena efetivação de todos os direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que: ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP;

CONSIDERANDO a Reunião Ministerial ocorrida na data de 8 de dezembro de 2022, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade, na qual fora discutido com os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios desta Comarca, a respeito da implantação do Programa de Guarda Subsidiada em cada urbe, tendo em vista a inexistência de uma instituição de acolhimento no município;

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando orientar e acompanhar a implantação do Programa de Guarda Subsidiada.

Determinação de Diligências iniciais:

- 1) Expeça-se Recomendação ao município de Natividade-TO, com cópia do modelo da lei, a fim de que seja a mesma submetida à apreciação pelo legislativo e executivo municipais, podendo ser feitas adaptações que se fizerem necessárias.
- 2) Designo a Assessora Ministerial Natália Lima Carvalho para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 3) Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial

Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Natividade, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0498/2023**

Processo: 2023.0000903

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são titulares do direito fundamental à convivência familiar, razão pela qual a medida protetiva de acolhimento institucional somente deve ser aplicada em caráter provisório e excepcional, como forma de transição para a inserção em família substituta, bem como que o direito a proteção especial abrange entre outros aspectos o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; (artigo 227, caput, e § 4º, inciso VI, da Constituição da República e artigos 4º, 19 e 101, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o art. 87, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90 estabelece como linhas de ação da política de atendimento a ser definida no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis, objetivo elementar e prioritário do Poder Público por força do disposto nos arts. 1º e 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, a implementação de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, bem como a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;

CONSIDERANDO a observância do artigo 226 da Constituição Federal de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de

direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da garantia à convivência familiar;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos arts. 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, para a plena efetivação de todos os direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que: ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

CONSIDERANDO a Reunião Ministerial ocorrida na data de 8 de dezembro de 2022, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade, na qual fora discutido com os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios desta Comarca, a respeito da implantação do Programa de Guarda Subsidiada em cada urbe, tendo em vista a inexistência de uma instituição de acolhimento no município;

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando orientar e acompanhar a implantação

do Programa de Guarda Subsidiada.

Determinação de Diligências iniciais:

1) Expeça-se Recomendação ao município de Chapade de Natividade-TO, com cópia do modelo da lei, a fim de que seja a mesma submetida à apreciação pelo legislativo e executivo municipais, podendo ser feitas adaptações que se fizerem necessárias.

2) Designo a Assessora Ministerial Natália Lima Carvalho para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

3) Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Natividade, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0499/2023**

Processo: 2023.0000904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são titulares do direito fundamental à convivência familiar, razão pela qual a medida protetiva de acolhimento institucional somente deve ser aplicada em caráter provisório e excepcional, como forma de transição para a inserção em família substituta, bem como que o direito a proteção especial abrange entre outros aspectos o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; (artigo 227, caput, e § 4º, inciso VI, da Constituição da República e artigos 4º, 19 e 101, §1º, da Lei

Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o art. 87, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90 estabelece como linhas de ação da política de atendimento a ser definida no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis, objetivo elementar e prioritário do Poder Público por força do disposto nos arts. 1º e 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, a implementação de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, bem como a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;

CONSIDERANDO a observância do artigo 226 da Constituição Federal de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da garantia à convivência familiar;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos arts. 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, para a plena efetivação de todos os direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que: ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

CONSIDERANDO a Reunião Ministerial ocorrida na data de 8 de dezembro de 2022, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade, na qual fora discutido com os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios desta Comarca, a respeito da implantação do Programa de Guarda Subsidiada em cada urbe, tendo em vista a inexistência de uma instituição de acolhimento no município;

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando orientar e acompanhar a implantação do Programa de Guarda Subsidiada.

Determinação de Diligências iniciais:

1) Expeça-se Recomendação ao município de Santa Rosa-TO, com cópia do modelo da lei, a fim de que seja a mesma submetida à apreciação pelo legislativo e executivo municipais, podendo ser feitas adaptações que se fizerem necessárias.

2) Designo a Assessora Ministerial Natália Lima Carvalho para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

3) Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Natividade, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0507/2023

Processo: 2022.0001849

PORTARIA N.º 2022.0001849

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que foi remetido ao Ministério Público, na data de 04/03/2022, uma denúncia anônima que informava a respeito do funcionamento irregular do Posto de gasolina Auto Posto Antero LTDA, situado no município de Mateiros/TO, o qual desempenhava sua atividade ilegalmente, funcionando sem qualquer espécie de licença ambiental ou alvará de funcionamento;

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei n.º 6938/81, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, prevê que se entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a Biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivos e princípio a preservação e qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no âmbito ambiental o poluidor tem a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, determinando que, em matéria ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano ao meio ambiente e a terceiros;

CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar e conservar o meio ambiente para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da lei 10.431/2006;

CONSIDERANDO que causar poluição de qualquer natureza pode acarretar danos ao Meio ambiente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar a extensão do dano ambiental decorrente do funcionamento irregular do Auto Posto Antero LTDA, situado no município de Mateiros/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Imprensa, acompanhado do Extrato respectivo.

b) Oficie-se a prefeitura de Mateiros/TO para que apresente a licença ambiental do estabelecimento investigado.

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC 2022.0001849 Auto Posto Antero.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/09dc3c10e4832f727492cddbdbabcdba4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/09dc3c10e4832f727492cddbdbabcdba4)

MD5: 09dc3c10e4832f727492cddbdbabcdba4

Ponte Alta do Tocantins, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0508/2023

Processo: 2022.0004939

PORTARIA N.º 2022.0004939

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que no dia 09/06/2022 foi remetida ao Ministério Público, por intermédio do sistema da ouvidoria, denúncia de que a assistente social do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, Maria

das Dores Turíbio Costa Sousa, acumularia, irregularmente, o cargo no município com o de agente especialista socioeducativo no Estado do Tocantins/TO, sendo este último cargo exercido na delegacia de Polícia de Ponte Alta do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio ou apropriação de haveres de entidades públicas, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8429/92 (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal veda o acúmulo de cargos públicos fora das hipóteses apresentadas em suas alíneas;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim a práticas danosas ao patrimônio público e que violam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação das verbas públicas (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

INSTAURO o presente Inquérito Civil, para apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato de prejuízo ao erário, sem exclusão do risco do enriquecimento ilícito, por parte de Maria das Dores Turíbio Costa Sousa, assistente social do município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT, devendo ser informada sua instauração ao Conselho Superior e ao órgão de imprensa, com o acompanhamento do extrato respectivo;
- b) oficie-se a prefeitura de Ponte Alta do Tocantins/TO para que

se manifeste sobre a carga horária da funcionária, bem como a delegacia de polícia de Ponte Alta do Tocantins/TO para que se manifeste sobre o mesmo assunto, devendo os respectivos órgãos informarem se há compatibilidade de horários;

c) Com o retorno da resposta aos ofícios do item “b”, requeiro que seja feita nova conclusão;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC 2022.0004939 Acúmulo Cargos Maria das Dores.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7d58cc9b0585d82dd1077cee6aeeef09e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d58cc9b0585d82dd1077cee6aeeef09e)

MD5: 7d58cc9b0585d82dd1077cee6aeeef09e

Ponte Alta do Tocantins, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0512/2023**

Processo: 2022.0007494

PORTARIA N.º 2020.0007494

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que foi informado, na data de 21/03/2022, que estaria ocorrendo dano ambiental nas propriedades vizinhas ao pesque pague isca de ouro, empreendimento pertencente a Temistocles Alves Amaral;

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 6938/81, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, prevê que se entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a Biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivos e princípio a preservação e qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no âmbito ambiental o poluidor tem a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, determinando que, em matéria ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano ao meio ambiente e a terceiros;

CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar e conservar o meio ambiente para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da lei 10.431/2006;

CONSIDERANDO que causar poluição de qualquer natureza pode acarretar danos ao Meio ambiente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar a extensão do dano ambiental decorrente do represamento irregular de águas por parte do pesqueireiro "isca de ouro", pertencente a Temístocles Alves Amaral.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Imprensa, acompanhado do Extrato respectivo.

b) Reitere-se o ofício constante no evento 02 Notícia de Fato convertida.

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC Pesqueireiro 2022.0007494.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b32a6389a2dae30173a74b0f615c0304](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b32a6389a2dae30173a74b0f615c0304)

MD5: b32a6389a2dae30173a74b0f615c0304

Ponte Alta do Tocantins, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0520/2023**

Processo: 2022.0008574

PORTARIA Nº 2022.0008574

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que no dia 30/09/2022 foi remetida ao Ministério Público denúncia anônima informando que veículo escolar do município de Mateiros/TO havia sido desviado de função por não se encontrar atendendo aos alunos do município, mas realizando o transporte de mercadorias da empresa Tocantins Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria LTDA;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio ou apropriação de haveres de entidades públicas, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8429/92 (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal veda o acúmulo de cargos públicos fora das hipóteses apresentadas em suas alíneas;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim a

práticas danosas ao patrimônio público e que violam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação das verbas públicas (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

INSTAURO o presente Inquérito Civil, para apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato de prejuízo ao erário, sem exclusão do risco do enriquecimento ilícito, por parte do município de Mateiros/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT, devendo ser informada sua instauração ao Conselho Superior e ao órgão de imprensa, com o acompanhamento do extrato respectivo;

b) oficie-se a prefeitura de Mateiros para que se manifeste a respeito da denúncia feita, devendo esclarecer do que se tratavam as mercadorias e porque o transporte destas foi feito por ônibus escolar;

c) Com o retorno da resposta aos ofícios do item "b", requeiro que seja feita nova conclusão;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC 2022.0008574 Desvio de Função de ônibus escolar.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bdb38b91b77c651e70082e7ec0240c7f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bdb38b91b77c651e70082e7ec0240c7f)

MD5: bdb38b91b77c651e70082e7ec0240c7f

Ponte Alta do Tocantins, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0524/2023**

Processo: 2022.0007394

PORTARIA Nº 2022.0007394

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º

7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que no dia 25/08/2022 foi remetida ao Ministério Público, por intermédio do sistema da ouvidoria, denúncia de que o Pregão Presencial nº 004/2022, realizado no âmbito da prefeitura de Mateiros/TO, havia ocorrido irregularidades aptas a gerar prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio ou apropriação de haveres de entidades públicas, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8429/92 (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal veda o acúmulo de cargos públicos fora das hipóteses apresentadas em suas alíneas;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim a práticas danosas ao patrimônio público e que violam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação das verbas públicas (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

INSTAURO o presente Inquérito Civil, para apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato de prejuízo ao erário, sem exclusão do risco do enriquecimento ilícito, por parte do município de Mateiros/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT, devendo ser informada sua instauração ao Conselho Superior e ao órgão de imprensa, com o acompanhamento do extrato respectivo;

b) oficie-se a prefeitura de Mateiros reiterando-se o disposto no ofício do evento 03, devendo, adicionalmente, ser o órgão público alertado das consequências de sua omissão;

c) Com o retorno da resposta aos ofícios do item “b”, requeiro que seja feita nova conclusão;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Anexos

Anexo I - Extraportaria IC 2022.0007394 Pregão Presencial 004 2022 em Mateiros.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/be94168cc6b1028122c126ef5f8a385c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/be94168cc6b1028122c126ef5f8a385c)

MD5: be94168cc6b1028122c126ef5f8a385c

Ponte Alta do Tocantins, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **920057 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: 2022.0002017

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Autos: Notícia de Fato nº 2022.0002017

Interessados: Prefeitura e população de Mateiros/TO

O Exmo. Dr. Leonardo Valério Pulis Ateniense, Promotor de Justiça pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esta Promotoria de Justiça tramita o procedimento acima mencionado, destinado a apurar denúncia anônima referente ao fato de estar ocorrendo exibição irregular de animais silvestres, atividade explorada por parte das empresas de turismo de Mateiros/TO, e pelo presente edital INTIMA os cidadãos interessados do município de que foi determinado, conforme decisão constante no evento 02 dos autos, o indeferimento do procedimento em referência, podendo os notificados, caso desejem, interpor recurso administrativo, com as respectivas razões (a ser protocolizado nesta Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins), no prazo de 10 (dez) dias.

Anexos

Anexo I - edital de intimação população de mateiros 2022.0002017.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/53d8d5352fb78dca6238ff5b39eb9c53](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/53d8d5352fb78dca6238ff5b39eb9c53)

MD5: 53d8d5352fb78dca6238ff5b39eb9c53

Ponte Alta do Tocantins, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4282/2022**

Processo: 2022.0000872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam inicialmente da Notícia de Fato n. 2022.0000872 aportada nesta Promotoria de Justiça visando fiscalizar o cumprimento do artigo 11-B, § 1º da Lei n. 14.026/2020 pelos municípios da Comarca de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que o artigo 11-B da Lei n. 14.026/2020 dispõe que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 11-B da Lei n. 14.026/2020 determinou que os contratos em vigor que não possuírem as referidas metas deveriam viabilizar tal inclusão até o dia 31/3/2022;

CONSIDERANDO o esgotamento do referido prazo legal e a pendência de diligências a serem respondidas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar o cumprimento dos termos da Lei n. 14.026/2020 pelos municípios da Comarca de Porto Nacional (TO), em especial o prazo disposto no artigo 11-B, § 1 da mencionada Lei.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com as respostas pendentes, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0010107

O presente inquérito civil público foi instaurado para investigar atos de improbidade administrativa perpetrados (em tese) nos meses de outubro e dezembro do ano de 2017 pelo então Secretário de Infraestrutura do Município de Porto Nacional (TO) Cleyovane Lemos e pelo ex-subprefeito do Distrito de Luzimangues Oton Nunes, que teriam negado acesso à informações públicas solicitadas pelo cidadão Leonardo Silva Sousa.

Compulsando os autos, verifica-se, de plano, que o prosseguimento da investigação resta juridicamente inviabilizado pelo decurso do tempo que, inevitavelmente, acarreta na incidência da prescrição da pretensão condenatória estatal.

Com efeito, eventual negativa de acesso à informações de caráter público caracteriza ato de improbidade administrativa com previsão no artigo 32, § 2º, da Lei n. 12.527/2011. Entretanto, a análise das condutas ilícitas apuradas demonstra que todas elas ocorreram datam de 2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, como já referido.

Neste caso, é certo que as ações encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição disciplinado no artigo 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação original).

Releva notar, de outro lado, que acerca dos fatos não despontam indícios de indiscutíveis prejuízos causados ao erário que, eventualmente, possam respaldar o ajuizamento de ação ressarcitória em favor dos cofres públicos, tampouco se vislumbram indícios contundentes que, até o presente momento, pudessem justificar a propositura de ação judicial com o escopo de responsabilizar os agentes públicos.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando a extrema necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e, ademais, que os fatos já não podem ser judicializados pelas razões alinhavadas, não resta alternativa senão promover

o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Logo, determino a tomada das respectivas providências:

a) Comunique-se a presente decisão aos investigados e ao interessado Leonardo Silva; e

b) Decorridos 03 (três) dias úteis desde a última notificação comprovada nos autos, encaminhe-se o feito para apreciação do conselho superior, caso não haja recurso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0002075

O presente feito foi instaurado para averiguar suposta 'farra' no pagamento, com verbas públicas, por trabalhos extraordinários que, em tese, não teria sido realizado pelo Comandante da Guarda Municipal de Porto Nacional.

A investigação teve início com a chegada de 'denúncia' concretizada nestes singelos termos: "farra de horas extras para Fabio Rodrigues, comandante da Guarda Municipal de Porto Nacional" e "em plena pandemia da COVID, onde existia um decreto federal que barrava qualquer tipo de aumento desse tipo" (evento 01).

Posteriormente, o Ministério Público foi cientificado da ocorrência de suposta "raxadinha (sic) de horas extras na guarda municipal"; de que o "sub comandante da guarda municipal triplica [o próprio] salário com horas extras, o mesmo exercer gargo comício nado (sic); e que "outros guardas vem recebendo horas extras ezurbitantis (sic)" (evento 09).

É o relatório.

Primeiramente, é importante fixar que a indenização por trabalhos extraordinariamente realizados por servidores públicos, por si só, não representa ilegalidade digna de responsabilização, exceto nos conhecidos casos em que a lei expressamente veda essa possibilidade como, por exemplo, na realização de trabalhos por servidores que se dedicam em tempo integral ao funcionalismo público.

Importa saber, neste caso, se, de fato, houve o famigerado acúmulo trabalho extraordinário e, em caso positivo, se foi concretizado segundo a legislação de regência, principalmente se os diversos pagamentos realizados com verbas públicas correspondem à exata carga horária imprevista, ou seja, se a despesas se adequam às

formalidades legais.

No caso concreto, é fácil verificar que a 'denúncia' aportada nesta Promotoria de Justiça encontra-se absolutamente divorciada de elementos mínimos sobre eventual descumprimento das normas que balizam o pagamento de horas-extras aos servidores públicos de Porto Nacional (TO), resumindo-se, pois, em 'prints' de telas que demonstram registro de créditos operados nas folhas de pagamentos do comandante da guarda local Fábio Rodrigues.

De plano, seria caso o de arquivar o presente procedimento por ausência de elementos indicativos da dolosa prática de ato de improbidade administrativa, mas, mesmo assim, as investigações prosseguiram para verificar/constatar a lisura das despesas acobimadas como ilegais e de outros pagamentos procedidos com a mesma rubrica de 'horas-extras'. Com efeito, foram requisitadas e obtidas informações sobre o cargo ocupado por Fábio Rodrigues Lima, cópias de seus registros de frequência e de pagamentos por trabalhos extraordinários que tenha eventualmente realizado, nos eventos 05 e 14. Também foram requisitados e obtidos dados sobre a quantidade de 'horas-extras' realizadas pelo servidor Fábio Rodrigues Lima e a maneira como são fixadas e realizadas as escalas de trabalhos dos guardas deste município em períodos/ eventos festivos, nos eventos 16, 22 e 23.

Segundo o município, o acúmulo de pagamentos por 'horas-extras' aos membros da Guarda de Porto Nacional (TO) decorre do acréscimo de atividades experimentadas localmente durante a pandemia de Covid-19 causada pelo novo coronavírus, que demandou dos servidores a prestação de serviços além da regular carga horária para minimizar os efeitos sociais deletérios da doença.

Nesse sentido giram a farta documentação agregada nos eventos 14 e 23, apontando que o quadro da guarda municipal é reduzido e houve o incremento de ações a serem realizadas no período apontado e em outras atividades culturais.

Assim, o contexto delineado no caderno probatório não conduz a um juízo positivo de reprovabilidade das condutas taxadas como ilícitas, notadamente porque dos diversos elementos colhidos no curso da investigação ausente se encontram aqueles com o condão de atestar uma verdadeira, genuína e maligna intenção de depletar os cofres públicos dos escassos recursos granjeados em forma de impostos junto aos contribuintes. É dizer: não se vislumbram condutas dolosas condizentes com as hipóteses tipificadas na Lei n. 8.429/1992 diante da ausência de provas que demonstrem irregularidades nos pagamentos investigados, seja porque o próprio investigado não é soberano na determinação de despesas com a rubrica de 'horas-extras', que perpassa o 'iter' previsto na Lei n. 4.320/1964, a cargo do prefeito de Porto Nacional (TO).

Realmente, a situação trazida à baila neste inquérito civil encontra-se umbilicalmente vinculada aos fatos investigados no já finalizado inquérito civil público n. 2019.0004451, que tratou de diversas

irregularidades em pagamentos de 'horas-extras' não apenas ao comandante da guarda municipal e seus membros como a uma infinidade de servidores públicos municipais.

Releva notar, nesse íterim, que o desfecho dessa específica investigação foi favorável à sociedade, com a regularização de tais pagamentos pelo prefeito local após a expedição de Recomendação Ministerial.

Assim, é razoável afirmar que, com essa providência, também os pagamentos por 'horas-extras' aos membros da guarda de Porto Nacional (TO) sofreram feliz correção, notadamente porque as 'denúncias' que ensejaram esta investigação deixaram de se repetir, prova cabal e inquestionável da eficaz atuação do Ministério Público.

Por isso mesmo, por considerar temerário e contraproducente a conversão deste feito em inquérito civil público e/ou o ajuizamento de ação judicial sem o respaldo em provas contundentes da prática dolosa de improbidade administrativa, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Destarte, determino o cumprimento das diligências adiante relacionadas:

- a) Comunique-se a decisão ao prefeito e ao comandante da guarda de Porto Nacional (TO);
- b) Tratando-se de procedimento preparatório oriundo de notícia de fato iniciada com fundamento em informações anônimas, promova-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- c) Decorridos 03 (três) dias úteis do último ato, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para apreciação do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2023.0000131

A presente notícia de fato foi instaurada para averiguar suposto acúmulo indevido de cargos públicos por Selma Bonfim, que seria coordenadora da unidade mista e do Hospital de Referência de Porto Nacional (TO) (evento 01).

Não obstante, foram realizadas diligências comprobatórias que

resultaram na negativa preliminar da 'denúncia', tornando inviável o prosseguimento da presente investigação por absoluta ausência de elementos que a possibilitem.

Portanto, promovo o seu arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas acerca da ilegalidade denunciada.

Destarte, determino as seguintes diligências:

- a) Tratando-se de interessado(a) anônimo(a), proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO;
- b) Não havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0514/2023**

Processo: 2022.0007979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

**RESOLVE**

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2022.0007979 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhamento da situação do idoso Paulo Laurindo de Brito.;

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

**INSTAURAR**

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2022.0007979, com o desiderato de acompanhar os fatos e cuidados dispensados ao idoso Paulo Laurindo de Brito pelo filho Veloso Ferreira Brito Reis.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Após a oitiva do filho fazer nova conclusão dos autos;

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008811

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Inquérito Civil. 2021.0008811 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional -TO, 21/10/2021

INTERESSADO(S): Representante Legal - HMB LTDA-HMB

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Irregularidades urbanísticas e ambientais no Loteamento Praia Bela

DECISÃO: Propositura de ACP

Porto Nacional, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0529/2023**

Processo: 2022.0007909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

**RESOLVE**

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2022.0007909 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhamento da situação de infraestrutura de todas as escolas municipais da cidade de Taguatinga-TO.

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

**INSTAURAR**

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2022.0007909, com o desiderato de acompanhar as medidas tomadas para solução do caso referente auditoria das escolas municipais da cidade de Taguatinga-TO.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Fazer a juntada da vistoria e relatórios realizados pelo CAOPIJ do MP/TO;

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0530/2023**

Processo: 2022.0007543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

**RESOLVE**

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2022.0007543 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhamento da situação das crianças Rhyhan Matheus Ribeiro dos Santos e Nataly Sofia Ribeiro Mendes, filhos de Camila Ribeiro dos Santos;

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

**INSTAURAR**

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2022.0007543, com o desiderato de acompanhar os fatos e cuidados dispensados às crianças Rhyhan Matheus Ribeiro dos Santos e Nataly Sofia Ribeiro Mendes por sua genitora Camila Ribeiro dos Santos;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Após a oitiva da genitora fazer nova conclusão dos autos;

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**920109 - DESPACHO**

Processo: 2022.0007478

Vistos etc...

Trata-se de Notícia de Fato gerada no sistema E-ext do Ministério Público após envio de peças de informação pelo Naturatins.

Segundo as peças de informações, "... HELMAR DOS

SANTOS desmatou 38,39 hectares de vegetação nativa tipologia, cerrado em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental, no imóvel rural denominado Fazenda Chapadinha, zona rural do município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO....", auto de infração nº 1.002.115, lavrado em 13/07/2022 ...".

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF e os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foi expedido Ofício solicitando a apuração dos fatos e a instauração de Inquérito Policial para apurar o cometimento de eventual crime ambiental.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados pela equipe de fiscalização do NATURATINS informam que o investigado desmatou 38,39 hectares de vegetação nativa tipologia, cerrado em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental, no imóvel rural denominado Fazenda Chapadinha.

Entretanto, veja-se que a conduta descrita no auto de infração trata-se na verdade de infração administrativa, ou seja não está tipificada como crime.

Observa-se que o desmatamento não ocorreu em área de reserva legal – ARL ou em área de preservação permanente -APP, mas em área remanescente dos 65% que podem ser explorados desde que com licença ambiental.

Assim, a conduta praticada pelo atuado restringe-se a infração administrativa e por isso o presente feito deve ser arquivado.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que será impossível imputar qualquer irregularidade ao investigado.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei

7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no diário eletrônico do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**920109 - DESPACHO**

Processo: 2022.0007479

Vistos etc...

Trata-se de Notícia de Fato gerada no sistema E-ext do Ministério Público após envio de peças de informação pelo Naturatins.

Segundo as peças de informações, "... HELMAR DOS

SANTOS desmatou 1,05 hectares de vegetação nativa tipologia, cerrado em área considerada de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, no imóvel rural denominado Fazenda Chapadinha, zona rural do município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO....", auto de

infração nº 1.002.116, lavrado em 13/07/2022 ...”.

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF e os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foi expedido Ofício solicitando a apuração dos fatos e a instauração de Inquérito Policial para apurar o cometimento de eventual crime ambiental.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados pela equipe de fiscalização do NATURATINS informam que o investigado desmatou 1,05 hectares de vegetação nativa, cerrado em área considerada de reserva legal- ARL, no imóvel rural denominado Fazenda Chapadinha.

Veja-se que a conduta descrita no auto de infração trata-se na verdade de crime, ilícito civil e infração administrativa.

A infração administrativa foi atuada pelo NATURATINS, o crime foi solicitada a instauração de inquérito policial que será remetido pela sistema E-proc.

Quanto ao ilícito civil, observa-se que foi de pequena monta, pois o investigado desmatou pouco mais de um hectare em área de reserva legal.

Desta feita, conforme ampla jurisprudência e entendimento doutrinário, a reparação do dano civil poderá ser solicitada no mento da formalização do acordo de não persecução penal, transação penal ou ainda na ação penal se esta for intentada.

Portanto, entendemos que é totalmente desnecessária a propositura de ação judicial na esfera cível para reparação do dano ao meio ambiente, posto que o dano ao bem jurídico tutelado foi de pequena monta e será cobrado na esfera criminal.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista a pequena quantidade de área desmatada.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe

em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram serão objeto de ação do Ministério Público na esfera penal, não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

#### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no diário eletrônico do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0535/2023

Processo: 2023.0000919

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos

e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores-usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de

maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que: "Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa", sendo "considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários" (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 03/2022 da Corregedoria Nacional do Ministério Público que recomenda a adoção de medidas visando a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou pedido de providências com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da recomendação expedida pela Corregedoria Nacional do MP, instando os órgãos de execução a adotarem medidas para a efetividade do cumprimento da determinação legal;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das medidas voltadas à implementação do art. 19 da Lei nº 14.026/2020 acerca do novo marco do saneamento básico.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018) e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (art. 12, V, da Resolução CSMP nº 005/2018), bem como informe, via -EDOC, a Corregedoria Geral do MP/TO sobre a instauração do presente expediente;

3) oficie os gestores dos municípios da comarca de Tocantinópolis para informarem, no prazo de 10 dias, sobre a publicação dos planos de saneamento básico que deveria ter ocorrido até dia 31/12/2022, devendo encaminhar cópia da publicação desses dados a esta promotoria de justiça, bem como informe o cumprimento do controle e publicidade dos dados à Agência Nacional de Águas (ANA) para inserção no Sinisa (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico).

Anexos

Anexo I - oficio.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/150aa90ceeb797cd46686bbd66700e2e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/150aa90ceeb797cd46686bbd66700e2e)

MD5: 150aa90ceeb797cd46686bbd66700e2e

Anexo II - PORTARIA.PDF.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/debfd50112b8dcd418a639f273e69214](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/debfd50112b8dcd418a639f273e69214)

MD5: debfd50112b8dcd418a639f273e69214

Tocantinópolis, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>